



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 08/69

SÚMULA: Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE), com personalidade jurídica própria, Sede e Fôro na Cidade de Peabiru, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites da presente Lei.

Art. 2º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE), atuará em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a SANEPAR ou Entidade especializada em Engenharia Sanitária:

- A) Estudiar, Projetar e Executar as obras relativas a construção dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;
- B) Atuar, como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para os fins do item "A", entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais;
- C) Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- D) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, por delegação do Poder Executivo.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), será administrado por um Diretor, preferencialmente um Engenheiro Civil, ou Sanitarista, ou que tenha pelo menos grau médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal contratar a administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.

§ 2º - Incumbe ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior à organização administradora, representar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O Patrimônio inicial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados e utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, será constituída dos seguintes recursos:

- A) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes dos seus serviços, tais como: Tarifas de Água e Esgoto, Instalação, Reparo, Aferição, Aluguel, Conservação de Hidrômetros, Ligações de Água ou Esgoto, Multas, etc.
- B) Do Fundo Municipal de Saneamento (FMS), cria pela Lei.
- C) Do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos.
- D) De recursos diversos:

§ 1º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), poderá realizar operações de crédito, para antecipação da Receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras e serviços.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Para garantir financiamentos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), pela SANEPAR, fica o Poder Executivo autorizado a abrir conta especial no Banco do Estado do Paraná S.A. ou no Banco em que for depositada a Cota Municipal do ICM, transferindo recursos da Conta ICM Municipal prevista na Lei Estadual nº 5463 de 31.12.66.

§ 1º - A conta vinculada de que trata este Artigo será movimentada conjuntamente pelo Município e SANEPAR e as parcelas transferidas para essa conta serão sempre iguais às prestações a serem amortizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), e constantes de contrato a ser firmado com a Entidade Financeira.

§ 2º - Caso a Conta ICM Municipal não seja suficiente para garantir o financiamento, o Poder Executivo fica autorizado a proceder na mesma forma deste Artigo, visando recursos do Fundo de Participação do Município constantes do Art. 26 da Constituição Federal de 1967.

§ 3º - Os compromissos assumidos com fundamento neste artigo serão considerados na elaboração dos Orçamentos do Município, durante o período de amortização do empréstimo.

Art. 7º - A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão deverão ser estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - As tarifas de água e de esgoto serão fixadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), de modo que atendem no mínimo à amortização do investimento efetuado aos custos da operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições.

§ 2º - A fixação das tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), quando isso se torne necessário como condições de assistência técnica ou financeira por parte da mesma e à conta de recursos do FAE, bem como quando servidores



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

do Estado forem colocados á disposição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Art. 8º - Serão obrigatórios nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974 A de 21 de Janeiro de 1961, os serviços de Água e Esgoto nos prédios considerados habitáveis e situados em logradouros dotados de rede.

Art. 9º - É vedado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto , conceder isenção ou redução de tarifas dos seus serviços.

Art. 10º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), terá quadro próprio de empregados, os quais serão sujeitos ao Regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Compete á administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), admitir, movimentar e dispensar seus empregados de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

§ 2º - Aos servidores estaduais, colocados á disposição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), sem ônus para o Estado , ficarão assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei Estadual.

Art. 11º - Aplicam-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada municipal.

Art. 12º - Fica assegurada ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar pagamentos de seus débitos, após trinta (30) dias do vencimento.

Art. 13º - As despesas para instalação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), correrão por conta da dotação própria orçamentária.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

Art. 14º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, em 26 de Maio de 1969.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE PEABIRU REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS (SAAE), Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 08/69 de 26 de Maio de 1969, estudar, projetar, executar, ampliar e remodelar as obras de instalação dos serviços de água e esgotos sanitários, bem como a operação e manutenção dos mesmos em todo o Território do Município.

Art. 2º - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados, concedidos e cobrados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

§ Único - São obrigatórias as ligações de acordo com o Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974 A, de 21 de Janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável e situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgotos sanitários e (ou) de rede pública de distribuição de água.

CAPITULO II - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º - Para efeito da prestação dos serviços de água e esgotos sanitários, são classificados os usuários em três categorias:

1) Domiciliar, quando a água fôr utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais sem piscina e (ou) tanques para criação de peixes, etc., repartições públicas, estabelecimentos de ensino, congregações religiosas, organizações com fins filantrópicos (orfanatos, asilos, albergues, etc), templos, escritórios com áreas até 25m², outros que não visem lucros comerciais ou industriais.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

2) Comercial, Quando a água for utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios residenciais com piscinas e (ou) tanques para criação de peixes, etc., associações civis, hotéis, pensões, restaurantes, estabelecimentos hospitalares, campos de esportes, clubes, estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, bares, barbearias, salões de beleza, laboratórios de análises ou de pesquisas, padarias, açougues, confeitarias, cinemas, etc) escritórios com área acima de 25m², pequenas oficinas, artesanatos com áreas não superior a 6m² (sapateiros, relojoeiros, oficinas de bicicletas, etc).

3) Industrial, quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais (de qualquer tipo) em que a água seja utilizada como matéria-prima ou como parte integrante da própria atividade (fábricas de sorvetes, de gelos, cimento, tecidos, papel, conservas, tipografias, fornos, usinas siderúrgicas, e (ou) metalúrgicas, matadouros, laboratórios farmacêuticos, etc), oficinas mecânicas com área superior a 6m² (automóveis, motores, etc) empresas de economia mista e (ou) autárquicas (ambas industriais) federais, estaduais ou municipais, depósitos de materiais, depósito de produtos agrícolas, depósito de combustíveis, hortas, hortos, obras (construções), granjas (avícolas), etc., postos de gasolina, máquinas de café, arroz, etc.

Art. 4º - Os serviços de água serão medidos, podendo ser estes e os de esgotos sanitários, permanentes e temporários.

§ Único - Entende-ser por serviço temporário, o fornecimento a feiras, construções e outros de usos similares que por sua natureza não tenham duração permanente.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO III - DA CONCESSÃO

Art. 5º - Os serviços de água e esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido.

§ 1º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto, para os prédios situados em logradouros dotados de ambas as redes.

§ 2º - A instalação de água consiste requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art. 6º - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos consumidores (Artigo 3º).

§ 1º - Qualquer mudança de categoria ou diâmetro dos ramais ou coletores prediais deverá ser requerida pelo proprietário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "Ex - Ofício" sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 7º - A concessão de serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade de rede de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 8º - A concessão do serviço (s) obriga o requerente:

1) À indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas, encargos e administração decorrentes da execução dos ramais e coletores prediais;

2) No pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro do ramal, de lavôr equivalente aos seguintes percentuais do Salário-Mínimo vigente na Região, desprezadas as frações de NCr\$ 0,01 (Hum Centavo):



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

- I - Ramal de $1/2$ e $3/4$ = 3%
- II - Ramal de 1 = 4%
- III - Ramal de $1 1/2$ = 5%

§ Único - Para ramais de diâmetro superior a $1 1/2$ a taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do Salário-Mínimo local por polegada ou fração de polegada excedente.

Art. 9º - A concessão do serviço temporário terá duração de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo, ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

§ 1º - Além das despesas de execução e posterior remoção dos ramais e coletores prediais, o requerente pagará antecipadamente as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificada.

§ 2º - Para efeito de cobrança, o serviço temporário é equiparado à cobrança comercial.

Art. 10º - Os serviços de água e de esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- 1) Quando se fizerem necessárias extensões das redes;
- 2) Para proteção contra incêndio;
- 3) Para atender os casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo, que a critério do Diretor não possam ser enquadradas nas categorias estabelecidas.

CAPITULO IV - DAS INSTALAÇÕES

Art. 11º - A instalação de água compreende:

- 1) Ramal predial, unindo a rede de distribuição pública ou hidrômetro (Aparelho medidor);
- 2) Hidrômetro;



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

3) Rede de distribuição interna.

Art. 12º - A instalação de esgotos sanitários compreende:

1) Coletor predial, a partir do limite da propriedade ao coletor público;

2) Rede coletora interna.

Art. 13º - Os ramais e coletores prediais serão executados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas e conservação por conta do usuário.

§ 1º - O ramal predial (quando o tubo galvanizado) terá o diâmetro mínimo de 3/4), incluirá um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - Quando for utilizado no ramal predial, material diferente do aprovado pelo SAAE, o diâmetro será de 1/2 polegada.

§ 3º - O coletor predial terá o diâmetro mínimo de 04 polegadas.

Art. 14º - Somente o SAAE, é permitido intervir no ramal ou coletor predial.

§ Único - Os danos causados pela intervenção indébita serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que couber.

Art. 15º - Os Hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE, mas fornecidos pelos usuários.

Art. 16º - Quando Houver necessidade de instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o proprietário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo recomendado.

Art. 17º - Todos os hidrômetros serão aferidos e aprovados pelo SAAE e devidamente selados de sua instalação.

Art. 18º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal predial de seu uso mediante pagamento do custo da aferição.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

Art. 19º - Somente empregados autorizados pelo SAAE, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário, proprietários ou seus agentes, nesses atos.

§ Único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como os provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito, nesses casos.

Art. 20º - O usuário pagará uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro de valor equivalente a 1% do Salário-Mínimo local.

§ 1º - A taxa a que se refere esse artigo será devida quando o hidrômetro for de propriedade do SAAE.

§ 2º - Como conservação se compreende a limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 21º - As mudanças de localização do ramal e coletor prediais ou de hidrômetro, por conveniência do proprietário ou usuário, serão executadas pelo SAAE, por conta dos mesmos mediante prévio orçamento.

Art. 22º - As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias á garantia em qualquer tempo, da utilização de água e dos despejos dos dejetos.

§ Único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas ás expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAAE.

Art. 23º - Nos prédios até três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água do alto da edificação; nos prédios de mais de três pavimentos será exigido um outro reservatório no subsolo, que abastecerá quando necessário, o superior, por meio de bomba de recalque.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidro-pneumático ligando o inferior diretamente á rede de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovado pelo SAAE, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa á prova de líquidos, poeira e insetos.

Art. 24º - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal predial, sob pena de sanção prevista no artigo 40º.

Art. 25º - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo caso de incêndio.

X Art. 26º - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob penas das sanções previstas no Artigo 40º.

Art. 27º - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAE, ou levados a outro destino conveniente.

Art. 28º - É proibido o despejo de água pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como interligação dos dois sistemas.

Art. 29º - As instalações internas serão inspecionadas pelo SAAE, antes de consecução dos serviços e, posteriormente a intervalos regulares, obedecidas ás normas da ABNT.

§ Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir no prazo que lhe for fixado em notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estarem defeituosos, possibilitando o des-



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

perdício ou contaminação da água.

Art. 30º - Caberá á Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrências das obras de instalação, ampliação e reparo das redes públicas e dos ramais e coletores prediais.

CAPITULO V - DAS TARIFAS

Art. 31º - A leitura do hidrômetro será feito a intervalos regulares, a critério do Diretor Geral, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas na apuração do consumo as frações de metro cúbico que serão consideradas nas apurações subsequentes.

§ Único - Verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido no seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média das três últimas leituras.

Art. 32º - As tarifas de consumo de água e dos serviços de esgotos sanitários serão lançadas para as referidas categorias pelos valores seguintes, relativos ao custo do metro cúbico de água, atendendo sempre a amortização dos investimentos efetuados aos custos de operação, manutenção e constituição de reservas para reposições.

1 - CONSUMO DE ÁGUA

1.1 - Usuários com Hidrômetro

Consumo Mínimo Mensal	-	15m3
a) Categoria domiciliar custo do m3	-	C
b) Categoria comercial custo do m3	-	1,250
c) Categoria indust. custo do m3	-	1,500



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

1.2 - Usuários sem Hidrômetro

a) Categoria domiciliar

Consumo mínimo mensal - 30m³

b) Categoria comercial

Consumo mínimo mensal - 60m³

c) Categoria industrial

Consumo mínimo mensal - 120m³

II - SERVIÇOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS

O custo dos mesmos será de 60% do valor do consumo respectivo de água.

Art. 33º - O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva categoria:

- a) Sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo;
- b) Durante o período em que por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 34º - Quando o prédio for construído de várias economias, abastecidas por um único ramal predial e servido por um só coletor predial, serão aplicadas tantas tarifas de água e de esgotos quantas forem as economias.

§ 1º - Considera-se economia para os efeitos deste Artigo, toda sub-divisão de um prédio, com uso e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para utilização da água.

§ 2º - Não será admitido um único ramal predial quando as economias envolverem mais de uma categoria de usuário.

Art. 35º - O proprietário de prédio desocupado, considerado habitável ficará sujeito a pagamento de 50% (cinquenta por cento) das tarifas mínimas de água e de esgotos sanitários que lhe forem aplicados.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

Art. 36º - As contas de água e de esgotos sanitários , serão a intervalos regulares, de preferência mensalmente, e apresentadas aos usuários dentro dos 10 dias seguinte ao da leitura do hidrômetro.

Art. 37º - Sobre o assunto de água lançado só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

Art. 38º - As contas serão pagas no escritório do SAAE, ou no estabelecimento bancário autorizado a recebê-las dentro de 20 dias a partir da data de apresentação, sob penas das sanções previstas no artigo 39º.

§ Único - Em caso de extravio da conta pela usuário , ser-lhe-á cobra pela emissão da 2ª via, uma taxa de expediente de 5% do valor das tarifas mínimas dos serviços a que a mesma refere - rir.

CAPITULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 39º - A falta de pagamento das contas de água e esgotos dentro do prazo estabelecidos no artigo 38º, importará na multa de 10% sobre o valor total da conta, excluída as quotas de previdências e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre ela.

§ Único - Se a conta não for paga dentro de 30 dias após sua apresentação, o fornecimento de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 40º - Serão punidos com multa variável equivalente, no mínimo de 10% e no máximo de 50% do Salário-mínimo vigente no Município, a critério do Diretor, as seguintes infrações:

a) Intervenção dos usuários ou seus agentes no ramal ou coletor predial;



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

- b) Derivação ou ligações de água internas ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios;
- c) Emprego de bombas diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal predial;
- d) A inutilização dos selos do hidrômetro.

§ Único - As infrações previstas nas letras B e C importam ainda no corte imediato de água.

Art. 41º - O usuário que, intemado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso das instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte de fornecimento de água até o seu cumprimento.

Art. 42º - A juízo do Diretor, será punida com multa no valor de 5% até 25% do Salário-mínimo local, qualquer infração não prevista neste Regulamento.

Art. 43º - Ocorrendo o corte de água nas formas previstas neste Regulamento, o fornecimento de água só será restabelecido mediante o pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigidas a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Art. 44º - Com excessão daquelas decorrentes de falta de pagamento, as multas previstas neste Capítulo serão sempre cobradas na residência.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45º - O SAAE, organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede coletora de esgotos sanitários e (ou) de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para este fim o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Art. 46º - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer contas devidas pela prestação dos serviços de água e esgoto, que não forem pagas pelo usuário.

§ Único - O imóvel responderá como garantia pelo pagamento das contas devidas pelos respectivos proprietários.

Art. 47º - A requerimento do proprietário poderá ser dada baixa à concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditados por autoridades sanitárias.

Art. 48º - Poderá ser recusado ou cortado o fornecimento de água a qualquer prédio dotado de aparelhos, equipamentos ou instalações cuja utilização passa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento, ou dar causa a contaminação de água da canalização pública.

Art. 49º - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se a inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do fornecimento de água.

Art. 50º - Não serão concedidas ligações de água para fins de revenda ao público.

Art. 51º - A Prefeitura poderá requerer a concessão de ligação de água para torneiras e lavadeiras públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.



Serviço Autônomo de Água e Esgotos

PEABIRU — ESTADO DO PARANÁ

§ Único - As tarifas de água para os fins previstos neste artigo serão as mesmas da categoria domiciliar.

Art. 52º - Os prazos previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

Art. 53º - Os casos omissos ou de dúvida, no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

§ Único - Das decisões baseadas nesse artigo, caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 54º - É vedado ao SAEE, conceder isenção ou redução de tarifas do serviço de água e esgotos sanitários.

Art. 55º - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.